



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.545/18

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, **Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Josenilda Rocha Cavalcanti**, Assistente Legislativo, Matrícula nº 271.211-3, lotada na Assembléia Legislativa da Paraíba, que contava, à época do ato, com 33 anos e 17 dias e idade de 61 anos, conforme Portaria A nº 1266.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 58/62, constatando algumas falhas. Houve citação do Responsável, Sr. Yuri Simpson Lobato, ex-Presidente da PBPREV, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 05791/19 (fls. 69/75); Documento TC nº 24312/19 (fls. 88/103); Documento TC nº 55616/19 (fls. 117/120) e Documento TC nº 69198/19 (fls. 134/137). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 144/145, com as seguintes considerações:

A Auditoria constatou que a Servidora, Sr^a Josenilda Rocha Cavalcanti, já possuía uma Aposentadoria no Cargo de Nutricionista, junto ao Instituto de Previdência no Município de Bayeux-PB, e no caso, não poderia acumular os dois benefícios, uma vez que os cargos que deram origem aos benefícios de aposentadorias não são acumuláveis, nos termos do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988.

Em razão disso, a 1ª Câmara desse Tribunal, na sessão do dia 18 de junho de 2020, baixou a **Resolução RC1 TC nº 31/2020** (publicada no Diário Oficial Eletrônico de 29/06/2020) ASSINANDO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a Sr^a Josenilda Rocha Cavalcanti, fizesse o Termo de Opção por um dos dois benefícios previdenciários, encaminhando a esta Corte as justificativas e/ou provas da regularização da falha encontrada.

Após as citações de praxe, o Gestor da PBPREV suspendeu temporariamente o pagamento do benefício da aposentadoria concedida a Sr^a Josenilda Rocha Cavalcanti até que houvesse o pronunciamento da ex-servidora no sentido da opção do benefício.

No Relatório Técnico (fls. 216/219), A Auditoria informou que a Sr^a Josenilda Rocha Cavalcanti apresentou à PBPREV o Termo de Opção do Benefício (documento fls. 207). Contudo, a ex-servidora não anexou aos autos o protocolo deste documento comprovando a entrega ao Instituto de Previdência do Município de Bayeux, o qual continuava efetivando os pagamentos à Interessada.

Instado a se manifestar, o *Parquet* junto ao Tribunal de Contas, através do Ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 288/2022, acostado aos autos às fls. 232/237, com as seguintes considerações:

De acordo com a ordem constitucional vigente, é vedada a acumulação de aposentadorias decorrentes de cargos públicos submetidos ao Regime Próprio, salvo naquelas hipóteses que envolvem cargos acumuláveis, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 40º § 6º.

No presente caso, constatou-se que a aposentada acumula a aposentadoria sob análise com outra decorrente do cargo de Nutricionista. Trata-se, como se vê, de cargos não acumuláveis. Sabe-se que a Carta Política atual proíbe a acumulação de cargos públicos, excetuando apenas o acúmulo de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando presente a compatibilidade de horários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.545/18

Logo, a situação da aposentada não se mostra compatível com a ordem constitucional, devendo haver opção por um dos benefícios.

Ao longo da instrução, a aposentada foi notificada por inúmeras vezes para que efetuasse a opção por um dos benefícios. Depois de muita insistência deste TCE/PB, veio aos autos informação de que a interessada informara à PBPrev que sua preferência é pelo benefício estadual.

Ocorre que, até o presente momento, a aposentada mantém seu benefício no RPPS de Bayeux, como se vê pelo Sagres online, com informações de 2021. Nesse cenário, reitero o entendimento no sentido da negativa de registro ao benefício ora analisado. É preciso registrar que o benefício de Bayeux já foi objeto de análise, com concessão de registro no **Processo TC nº 18769/17**. Logo, apenas a interessada poderia atuar para abrir mão desse benefício no atual estágio.

Assim, o que resta a este Tribunal, diante de uma nítida tentativa da aposentada de se furtar ao restabelecimento da legalidade e às determinações deste TCE/PB, é negar registro ao benefício ainda pendente, que, no caso, é a aposentadoria ora analisada e concedida pela PBPrev.

Diante do exposto, o Representante do Ministério Público Especial opinou pela:

1. Irregularidade do ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de aposentadorias; e
2. Negativa de registro à aposentadoria analisada neste processo, concedida à Sra. JOSENILDA ROCHA CAVALCANTI, na condição de ex-ocupante do cargo de Assistente Legislativo, na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Este Relator informa que, em consulta atualizada ao SAGRES (Exercício 2022), constatamos que não houve mais pagamentos realizados a ex-Servidora Josenilda Rocha Cavalcanti, pelo Instituto de Previdência do Município de Bayeux-PB, razão pela qual entendemos que a opção de benefício previdenciário da servidora em questão já foi devidamente comunicada à Autarquia Previdenciária Municipal de Bayeux-PB.

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, e em dissonância com o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria A nº 12663**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da **PBPREV**, Sr *Yuri Simpson Lobato*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Sr^a **Josenilda Rocha Cavalcanti**, Matrícula nº 271.211-3, Assistente Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição

líquido (33 anos e 17 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.545/18

- II) Declarem o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 31/2020**;
- III) Expedir **COMUNICAÇÃO** formal ao **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux-PB**, acerca do **Termo de Opção do Benefício de Aposentadoria** da Servidora **Sr^a Josenilda Rocha Cavalcanti**, em que esta decidiu pelo benefício concedido pela **PBPREV**;
- IV) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.545/18

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: **PBPrev - Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22.065

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0867 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 14.545/18**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria A nº 12663**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da **PBPREV**, *Sr Yuri Simpson Lobato*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Josenilda Rocha Cavalcanti**, Matrícula nº 271.211-3, Assistente Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição líquido (33 anos e 17 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;
- 2) Declarar o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 31/2020**;
- 3) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** formal ao **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux-PB**, acerca do **Termo de Opção do Benefício de Aposentadoria** da Servidora **Srª Josenilda Rocha Cavalcanti**, em que esta decidiu pelo benefício concedido pela **PBPREV**;
- 4) **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de maio de 2022.

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:20



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2022 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO